



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2089997-86.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA. - EM LIQUIDAÇÃO - ANTIGO BMD-BAN ATIVOS FINANCEIROS S/A, é agravado SINEZIO DA SILVA GOMES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2089997-86.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: RETIOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EM LIQUIDAÇÃO (ANTIGO BMD BAN - ATIVOS FINANCEIROS S/A).

AGRAVADO: SINÉZIO DA SILVA GOMES

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 26.958

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO MONITÓRIA EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - CONSTRIÇÃO DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - CASO CONCRETO - VEDAÇÃO - AGRAVADO - NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DO ESSENCIAL PARA A SUBSISTÊNCIA - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

VISTOS.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que em ação monitória em fase de cumprimento de sentença indeferiu a penhora de percentual do benefício previdenciário. O agravante expõe a possibilidade da medida em razão da mitigação e relativização do que previsto no art. 833, IV, do CPC.

Dispensável a intimação para contraminuta. Não haverá prejuízo para o agravado.

É O RELATÓRIO.

Cuida-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença em que proferidas as seguintes decisões:

Vistos. Retifique-se a denominação da exequente no cadastro do processo para RETOUR ATIVOS FINANCEIROS LTDA - EM

LIQUIDAÇÃO. Em face do que certificado (fl. 658), expeça-se mandado de levantamento do depósito relativo à penhora de ativos financeiros pelo exequente, já apresentado formulário de levantamento eletrônico (fl. 657). A execução não é de prestação alimentícia e a remuneração do executado é inferior a 50 salários mínimos. De modo que, fora das hipóteses excepcionais previstas pelo §2º do art. 833 do Código de Processo Civil, a penhora de parte da remuneração é inadmissível, conforme o inciso IV daquele mesmo artigo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. PENHORA. VENCIMENTOS. DÍVIDA DE NATUREZA ALIMENTAR OU VALOR RECEBIDO SUPERIOR A 50 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 568/STJ. 1. A impenhorabilidade de vencimentos somente é excepcionada para pagamento de dívidas de natureza alimentar ou na hipótese dos valores recebidos pelo executado forem superiores a 50 salários mínimos mensais, nos termos da literalidade do art. 833, IV e §2º, do CPC. 2 . Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no AgInt no AREsp 1640504/SP, Terceira Turma, Min. Nancy Andrighi, DJe de 21.10.2020). Acresça-se que, no caso, não seria seguro assumir que a penhora de parte do benefício previdenciário não comprometeria o sustento do executado. Portanto, indefiro o pedido. Antes de comandar o bloqueio dos referidos veículos, determino à exequente que diga se tem efetivo interesse na penhora deles e, nesse caso, que comprove o pagamento da despesa de condução do oficial de justiça e indique endereço para cumprimento do mandado de penhora. Não se manifestando a exequente no prazo de cinco dias, arquivem-se os autos. Int. (fls. 659/660 dos principais)

“Vistos. Rejeito os embargos de declaração (fls. 671/676), que, não veiculando, tecnicamente, hipótese alguma do art. 1.022 do Código de Processo Civil, expressam mero inconformismo com o que decidido e têm como exclusivo e inadequado objetivo a modificação da decisão embargada. Em face da resposta ao ofício (fl. 679), oficie novamente a referida instituição financeira para imediata transferência da quantia bloqueada para conta judicial vinculada a este processo. O ofício deverá informar o nome e o número do CPF do executado e deverá ser instruído com cópia do extrato da ordem de bloqueio Sisbajud (fls.

625/627). *Nada sendo requerido antes, aguarde-se a resposta ao ofício. In.*” (fls. 685 dos principais).

Sobre a matéria, dispõe o art. 833, IV, do CPC:

São impenhoráveis:

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.

A exceção é contemplada no §2º:

§2º O disposto nos incisos IV e X do caput não se aplica à hipótese de penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às importâncias excedentes a 50 (cinquenta) salários-mínimos mensais, devendo a constrição observar o disposto no [art. 528, § 8º](#), e no [art. 529, § 3º](#).

A impenhorabilidade salarial, em tese, foi relativizada pela Corte Superior para pagamento de dívida, ainda que não alimentar, independentemente do que recebido pelo devedor. Necessário apenas que se preserve o essencial para a subsistência. Nessa linha, precedentes do STJ e do Colegiado:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015.

Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73. 2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar. 3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes. 4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido que a constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostrasse a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp. nº 1.658.069/GO, Rel. Ministra Nancy Andrighi; J. 14.11.17).

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. IMPENHORABILIDADE DE VENCIMENTOS. CPC/73, ART. 649, IV. DÍVIDA NÃO ALIMENTAR. CPC/73, ART. 649, PARÁGRAFO 2º. EXCEÇÃO IMPLÍCITA À REGRA DE IMPENHORABILIDADE. PENHORABILIDADE DE PERCENTUAL DOS VENCIMENTOS. BOA-FÉ. MÍNIMO EXISTENCIAL. DIGNIDADE DO

DEVEDOR E DE SUA FAMÍLIA. 1. Hipótese em que se questiona se a regra geral de impenhorabilidade dos vencimentos do devedor está sujeita apenas à exceção explícita prevista no parágrafo 2º do art. 649, IV, do CPC/73 ou se, para além desta exceção explícita, é possível a formulação de exceção não prevista expressamente em lei. 2. Caso em que o executado aufere renda mensal no valor de R\$ 33.153,04, havendo sido deferida a penhora de 30% da quantia. 3. A interpretação dos preceitos legais deve ser feita a partir da Constituição da República, que veda a supressão injustificada de qualquer direito fundamental. A impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. tem por fundamento a proteção à dignidade do devedor, com a manutenção do mínimo existencial e de um padrão de vida digno em favor de si e de seus dependentes. Por outro lado, o credor tem direito ao recebimento de tutela jurisdicional capaz de dar efetividade, na medida do possível e do proporcional, a seus direitos materiais. 4. O processo civil em geral, nele incluída a execução civil, é orientado pela boa-fé que deve reger o comportamento dos sujeitos processuais. Embora o executado tenha o direito de não sofrer atos executivos que importem violação à sua dignidade e à de sua família, não lhe é dado abusar dessa diretriz com o fim de impedir injustificadamente a efetivação do direito material do exequente. 5. Só se revela necessária, adequada, proporcional e justificada a impenhorabilidade daquela parte do patrimônio do devedor que seja efetivamente necessária à manutenção de sua dignidade e da de seus

dependentes. 6. A regra geral da impenhorabilidade de salários, vencimentos, proventos etc. (art. 649, IV, do CPC/73; art. 833, IV, do CPC/2015), pode ser excepcionada quando for preservado percentual de tais verbas capaz de dar guarida à dignidade do devedor e de sua família. 7. Recurso não provido. (EREsp 1582475/MG, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, CORTE ESPECIAL, julgado em 03/10/2018, REPDJe 19/03/2019, DJe 16/10/2018).

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a penhora da verba salarial da executada. Inconformismo da exequente. Verba salarial que deve ser parcialmente destinada ao pagamento dos compromissos assumidos pelo devedor, sob pena de se tutelar a inadimplência e de impedir a satisfação do crédito. Inteligência do artigo 833, inciso IV do CPC. Novo Código de Processo Civil que excluiu a expressão 'absolutamente', conferindo disciplina menos rígida à matéria. Medida que não pode comprometer o sustento da executada, sob pena de se violar o princípio da dignidade da pessoa humana e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Precedentes STJ. Possibilidade da penhora de 10% da verba salarial da executada. Decisão reformada. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 2279906-55.2022.8.26.0000; Rel. Virgílio de Oliveira Junior; 23ª Câmara; j. 30.3.23).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Penhora - Não obstante a disposição do art. 833, V, do CPC, a jurisprudência vem admitindo a relativização da

penhora sobre verba de natureza salarial Penhora mensal de 10% dos vencimentos líquidos recebidos pela agravante que merece ser deferida, diante das particularidades do caso Recurso parcialmente provido. (Agravado de Instrumento nº 2029397-70.2023.8.26.0000; Relª Lígia Araújo Bisogni; 23ª Câmara; j. 12.4.23).

No caso concreto veda-se o ato. O agravado percebe pouco mais de R\$ 4.000,00 mensais brutos (fls. 640 dos principais). É idoso, aposentado, e não possui bens ou outra fonte renda (fls.641/647 dos principais). A constrição lhe afetará o essencial para a subsistência. Ademais, eventual constrição seria irrisória frente à dívida de R\$ 186.959,80 (fls. 625/627 dos principais). Prevalece o comando atacado.

A interposição de embargos de declaração com intuito protelatório implicará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR